

ELEIÇÕES 2024

**CRIMES
ELEITORAIS
NO DIA
DAS ELEIÇÕES**

CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
Coordenadoria de Supervisão e Orientação das Zonas Eleitorais
Seção de Apoio às Zonas Eleitorais

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....	3
PRINCIPAIS CRIMES NO DIA DAS ELEIÇÕES.....	4
A. Uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata.....	4
B. Boca de urna e arregimentação de eleitoras(es).....	4
C. Divulgação de qualquer espécie de propaganda (incluído o derrame ou concordância com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, no dia da eleição ou na véspera).....	5
D. Publicação ou impulsionamento de novos conteúdos nas aplicações de internet.....	5
E. Transporte ilegal de eleitoras(es).....	6
F. Violar ou tentar violar o sigilo do voto.....	7
G. Fornecimento ilegal de alimentação.....	7
H. Corrupção eleitoral e Compra de votos.....	8
I. Promover desordem que prejudique os trabalhos eleitorais.....	8
J. Impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio.....	9
K. Coação eleitoral.....	9
L. Desobediência eleitoral.....	10
M. Quebra proposital da urna eletrônica.....	10
DÚVIDAS FREQUENTES.....	11

APRESENTAÇÃO

O presente material tem o objetivo de apresentar, de forma resumida, os principais crimes eleitorais que costumam ser praticados no dia das eleições, nos termos da legislação vigente, aplicável às eleições:

- Lei n.º 4.737/1965 – Código Eleitoral
- Lei n.º 6.091/1974 – Transporte de eleitores
- Lei n.º 9.504/1997 – Lei das Eleições
- Resolução TSE n.º 23.610/2019 – Propaganda Eleitoral e condutas ilícitas em campanha eleitoral
- Resolução TSE n.º 23.736/2024 - Atos gerais do processo eleitoral

Lembramos que as informações aqui contidas não substituem o texto das leis, resoluções e demais atos normativos expedidos pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

PRINCIPAIS CRIMES NO DIA DAS ELEIÇÕES

A. **USO DE ALTO-FALANTES E AMPLIFICADORES DE SOM OU A PROMOÇÃO DE COMÍCIO OU CARREATA**



Previsão legal	Sanção
art. 39, § 5º, inciso I, da Lei nº 9.504/1997 art. 87, I, Res. TSE nº 23.610/2019	Pena de detenção de 6 meses a 1 ano, com alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período <u>E</u> multa no valor de R\$5.320,50 a R\$15.961,50.

B. **BOCA DE URNA E ARREGIMENTAÇÃO DE ELEITORAS(ES)**

Este crime consiste em arregimentar eleitoras(es), que significa convocar, juntar, reunir, ou realizar a propaganda de boca de urna.



Previsão legal	Sanção
art. 39, § 5º, inciso II, da Lei nº 9.504/1997 art. 87, II, Res. TSE nº 23.610/2019	Pena de detenção de 6 meses a 1 ano, com alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período <u>E</u> multa no valor de R\$5.320,50 a R\$15.961,50.

C. DIVULGAÇÃO DE QUALQUER ESPÉCIE DE PROPAGANDA (INCLUÍDO O DERRAME OU CONCORDÂNCIA COM O DERRAME DE MATERIAL DE PROPAGANDA NO LOCAL DE VOTAÇÃO OU NAS VIAS PRÓXIMAS, NO DIA DA ELEIÇÃO OU NA VÉSPERA)

Previsão legal	Sanção
art. 39, § 5º, inciso III, da Lei nº 9.504/1997 art. 87, III e §2º, Res. TSE nº 23.610/2019	Pena de detenção de 6 meses a 1 ano, com alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período E multa no valor de R\$5.320,50 a R\$15.961,50.



Neste ponto, vale mencionar que não caracteriza o crime a manifestação individual e silenciosa da preferência de eleitora ou eleitor, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos, adesivos e camisetas, devendo fazê-lo sem abordar outras(os) eleitoras(es) e sem aglomerar-se a outras pessoas que estejam portando vestuário padronizado ou instrumentos de propaganda do mesmo partido (art. 39-A, *caput* e § 1º, Lei 9.504/1997; art. 82, *caput* e §1º, Res. TSE nº 23.610/2019).

As(os) fiscais partidárias(os), nos locais de votação, poderão portar crachá contendo o nome e a sigla do partido, da federação ou da coligação a que sirvam, sendo vedada a padronização de vestuário (art. 39-A, § 3º, Lei 9.504/1997; art. 82, §3º, Res. TSE nº 23.610/2019).

D. PUBLICAÇÃO OU IMPULSIONAMENTO DE NOVOS CONTEÚDOS NAS APLICAÇÕES DE INTERNET

O impulsionamento consiste no patrocínio de conteúdos, ou seja, as publicações que já foram feitas são divulgadas com maior intensidade, estratégia paga, que objetiva alcançar um maior número de visibilidade pelas(os) usuárias(os) da internet.



Previsão legal	Sanção
art. 39, § 5º, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997 art. 87, IV, Res. TSE nº 23.610/2019	Pena de detenção de 6 meses a 1 ano, com alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período E multa no valor de R\$5.320,50 a R\$15.961,50.

É proibida a publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações da internet, **no dia das eleições**, podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente.

E. TRANSPORTE ILEGAL DE ELEITORAS(ES)

Previsão legal	Sanção
art. 11, inciso III, c/c art. 5º da Lei nº 6.091/1974 e art. 302 do Código Eleitoral	Pena de reclusão de 4 a 6 anos e multa de 200 a 300 dias-multa

Essa conduta irregular se caracteriza por fazer transporte de eleitoras(es) não autorizado previamente pela Justiça Eleitoral, tanto da zona rural quanto da zona urbana, desde o dia anterior até o posterior à eleição.



Porém, não ocorrerá crime quando:

- o transporte está a serviço da Justiça Eleitoral;
- se tratar de transporte coletivo de linhas regulares e não fretado;
- se tratar de uso individual da(o) proprietária(o), para o exercício do próprio voto e dos membros da sua família;
- se tratar de serviço normal, sem finalidade eleitoral, de veículos de aluguel não atingidos pela requisição.

F. VIOLAR OU TENTAR VIOLAR O SIGILO DO VOTO

Previsão legal	Sanção
art. 312 do Código Eleitoral	Pena de detenção de até 2 anos



A depender das circunstâncias da conduta, o uso na cabine de votação de: celular, máquina fotográfica, filmadora, equipamento de radiocomunicação ou qualquer outro que possa comprometer o sigilo do voto, pode configurar tentativa de violação do sigilo do voto.

G. FORNECIMENTO ILEGAL DE ALIMENTAÇÃO



O fornecimento gratuito de alimentos a eleitoras(es), tanto da zona rural quanto da zona urbana, no dia da eleição, é crime. Somente a Justiça Eleitoral poderá, quando imprescindível, em face da absoluta carência de recursos de eleitoras(es) da zona rural, fornecer-lhes refeições.

Previsão legal	Sanção
art. 11, inciso III, c/c art. 8º da Lei nº 6.091/1974 e art. 302 do Código Eleitoral	Pena de reclusão de 4 a 6 anos e multa de 200 a 300 dias-multa

A **Justiça Eleitoral** poderá fornecer refeições gratuitas no dia das Eleições a mesárias(os) e colaboradoras(es) convocadas(os) para auxiliar na realização das eleições.



H. CORRUPÇÃO ELEITORAL E COMPRA DE VOTOS

Importante destacar que o crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral descreve as condutas de “Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita”. Como exemplos de “qualquer outra vantagem” temos: doação de remédios, cestas básicas, óculos, emprego, dentadura etc.

Verifica-se que pratica esse delito tanto a pessoa que compra o voto, quanto o eleitor que vende o seu voto.

Previsão legal	Sanção
art. 299 do Código Eleitoral	Pena de reclusão de até 4 anos e multa de 5 a 15 dias-multa



Vale lembrar que a prática de qualquer dessas condutas elencadas no art. 299 do Código Eleitoral, em qualquer tempo, configura crime eleitoral, não somente no dia da eleição.

I. PROMOVER DESORDEM QUE PREJUDIQUE OS TRABALHOS ELEITORAIS

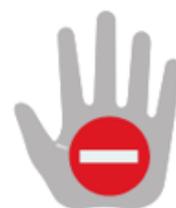
Conforme recomendado no inciso I, letra b, do art. 43, do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Judicial (Anexo do Provimento CNJ 165/2024), as Juízas e os Juízes Eleitorais deverão atuar e tomar as providências a seu alcance para coibir a conduta prevista descrita no art. 296 do Código Eleitoral.

Previsão legal	Sanção
art. 296 do Código Eleitoral	Pena de detenção de até 2 meses e multa de 60 a 90 dias-multa



Vale ressaltar que, para a configuração do crime previsto no art. 296 do Código Eleitoral, deve haver efetivo prejuízo aos trabalhos eleitorais (TRE-SP - RecCrimEleit: 0600190-48.2022.6.26.0053 ITAPEVA - SP 060019048, Relator: Marcio Kayatt, Data de Julgamento: 25/04/2024, Data de Publicação: 02/05/2024; TRE-SP - RecCrimEleit: 0600075-40.2021.6.26.0157 ADAMANTINA - SP 060007540, Relator: Cotrim Guimarães, Data de Julgamento: 31/01/2024, Data de Publicação: 07/02/2024).

J. IMPEDIR OU EMBARAÇAR O EXERCÍCIO DO SUFRÁGIO



Previsão legal	Sanção
art. 297 do Código Eleitoral	Pena de detenção de até 6 meses e multa de 60 a 100 dias-multa

Esse delito consiste em impedir, não permitir o exercício do voto ou, ainda criar dificuldades com a finalidade de inviabilizar o exercício do voto, por qualquer meio. A utilização de violência ou grave ameaça na prática dessa conduta, pode caracterizar outro ilícito, o de coação eleitoral, previsto no art. 301 do Código Eleitoral.

K. COAÇÃO ELEITORAL

Essa conduta irregular se caracteriza por usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar ou não votar em determinada(o) candidata(o) ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos.

Previsão legal	Sanção
art. 301 do Código Eleitoral	Pena de reclusão de até 4 anos e multa de 5 a 15 dias-multa

A prática da conduta de coação de eleitoras(es) mediante violência ou grave ameaça, prevista no art. 301 do Código Eleitoral, configura crime eleitoral em qualquer tempo e não somente no dia da eleição ou no período eleitoral (Ac. TSE, no AgR-REspe nº 516398, de 17/02/2011).

L. DESOBEDIÊNCIA ELEITORAL

Constitui crime recusar o cumprimento, desobedecer a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral, ou, ainda, opor embaraços a sua execução.



Previsão legal	Sanção
art. 347 do Código Eleitoral	Pena de detenção de 3 meses a 1 ano e multa de 10 a 20 dias-multa

Ressalte-se que, a conduta prevista no art. 347 do Código Eleitoral, praticada em qualquer tempo, inclusive no dia do pleito, é considerada crime eleitoral. No entanto, para sua configuração é **necessário o descumprimento de ordem judicial direta e individualizada** (HCCrim nº 060031022 Publicação: 23/01/2024 e no HCCrim nº 060025219 Publicação: 07/11/2023).

M. QUEBRA PROPOSITAL DA URNA ELETRÔNICA

Previsão legal	Sanção
Inciso III do art. 72 da Lei nº 9.504/1997	Pena de reclusão de 5 a 10 anos



O crime engloba causar, propositadamente, dano físico ao equipamento usado na votação ou na totalização de votos ou a suas partes. A prática desta conduta configura crime eleitoral a qualquer tempo e não somente no dia da eleição.

DÚVIDAS FREQUENTES



1. No dia da eleição é permitida a boca de urna ou outra forma de aliciamento de eleitoras(es)?

Não, inclusive é considerado crime eleitoral distribuir material de propaganda política, como volantes ou outros impressos, ou utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda eleitoral ou aliciamento de eleitoras(es) (art. 39, § 5º, II e III, Lei nº 9.504/1997; art. 87, II e III c/c art. 97, Res. TSE nº 23.610/2019 e art. 334 do Código Eleitoral).

2. No dia da eleição é permitida a colocação de cavalete?

Não. A propaganda eleitoral por meio de cavalete é proibida a qualquer tempo.

3. Pode haver propaganda em frente ao local de votação?

No dia da eleição é crime a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de candidatos. Entretanto, não é vedada a manutenção de propaganda em adesivos em bens particulares, desde que colocados em data anterior ao dia da eleição e observado o tamanho permitido (até 0,5 metros quadrados), mesmo que próximo aos locais de votação.

4. Os famosos “santinhos” são espalhados aos montes durante a madrugada que antecede a eleição, não sendo possível identificar quem lança mão de tal expediente, apenas o candidato ao qual a propaganda diz respeito. Essa prática constitui crime?

No dia do pleito, é crime divulgar qualquer espécie de propaganda de partidos políticos e candidatos, inclusive o ato de lançar “santinhos” pelas ruas.

O derrame ou o consentimento com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997 (art. 19, § 7º c/c art. 87, III e §2º, Res. TSE nº 23.610/2019; art. 39, § 5º, III, Lei nº 9.504/1997).

5. Pessoas que atuam na fiscalização partidária podem trajar vestuário padronizado no dia da eleição?

No dia da eleição está proibida a aglomeração de pessoas, inclusive fiscais partidárias(os), com vestuário padronizado, inclusive máscaras com propagandas políticas. Às pessoas que atuam como fiscais de partido é permitido tão somente o uso de crachás com o nome da sigla do partido político, da federação ou da coligação, nos termos do art. 39-A, §3º, da Lei 9.504/1997; art. 82, §3º, Res. TSE nº 23.610/2019 e Anexos II e III da Resolução TSE nº 23.738/2024.

6. É permitido à eleitora e ao eleitor utilizar camisetas ou máscaras com alusão a candidata(o) ou agremiação política?

Segundo o art. 39-A, *caput* e §1º, da Lei das Eleições e art. 82, *caput* e §1º da Resolução TSE nº 23.610/2019, é permitida “a manifestação individual e silenciosa da preferência da eleitora ou do eleitor por partido político, coligação, federação, candidata ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos, adesivos e camisetas”, sendo vedada a aglomeração de pessoas utilizando esses instrumentos de propaganda de modo a caracterizar manifestação coletiva.

Não obstante o rol taxativo dos citados dispositivos, na eleição de 2018 o TSE elaborou a recomendação a seguir transcrita, evidenciando a permissão do uso de camisetas por eleitora ou eleitor, desde que observadas as condições ali delimitadas:

“Na Sessão Administrativa desta data (05/10/2018), a partir de representação do Ministério Público Eleitoral e consideradas as consultas recebidas de Tribunais Regionais Eleitorais, o Tribunal Superior Eleitoral, na perspectiva de assegurar a unidade do Direito Eleitoral, deliberou, por unanimidade e com natureza de recomendação, orientar que, nos termos do art. 76 da Resolução-TSE nº 23.551/2017 c/c art. 39-A da Lei nº 9.504/1997, é permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa das preferências do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada pelo uso de camisetas.

Rememore-se que não poderá haver:

- a) aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado;*
- b) caracterização de manifestação coletiva e/ou ruidosa;*
- c) abordagem, aliciamento, utilização de métodos de persuasão ou convencimento;*
- d) distribuição de camisetas”*

7. Os comitês podem abrir no dia da eleição?

Não há vedação para o funcionamento dos comitês. No entanto, vale lembrar que é proibida a realização de propaganda eleitoral.

8. É permitida a utilização de carro de som e a realização de comício e passeata no dia da eleição?

Não. A propaganda eleitoral, qualquer que seja a espécie, está vedada no dia da eleição.

9. Candidata(o) ou qualquer cidadã(o) que tem ônibus de transporte de trabalhadoras(es) rurais, ou ainda, é proprietária(o) de automóvel, caminhão, van ou outro veículo, resolve, no dia das eleições, estacionar seu veículo, com uma faixa contendo propaganda eleitoral amarrada nele, próximo a um local de votação e deixá-lo ali durante todo o dia. O bem é particular e a propaganda está colocada nele. Tal conduta configura crime eleitoral?

No dia da eleição não pode ser realizada propaganda eleitoral. A Resolução TSE nº 23.610/2019 dispõe que a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos nesse dia constitui crime.

Dessa forma, se o veículo estiver parado próximo ao local de votação nessas condições, no dia da eleição, o fato será levado ao conhecimento da autoridade judicial

eleitoral, que determinará o que entender necessário, podendo inclusive, dependendo do impacto da propaganda, determinar a remoção do veículo.

10. As empresas e o comércio podem funcionar no dia da eleição?

Sim, embora seja considerado feriado (art. 380 do Código Eleitoral) existe a possibilidade de funcionamento do comércio no dia da eleição, com a ressalva de que os estabelecimentos que funcionarem nesta data deverão proporcionar efetivas condições para que as(os) funcionárias(os) possam exercer o direito/dever do voto (Res. TSE nº 22.963/2008; Anexos II e III da Resolução TSE nº 23.738/2024; Consulta-TSE nº 0600366-20.2019).

11. A Justiça Eleitoral é a responsável pela “Lei Seca”?

Não. A “Lei Seca” é na verdade uma Portaria ou Resolução expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado e proíbe a venda e o consumo de bebidas alcoólicas no dia das eleições.

Em São Paulo, a “Lei Seca” foi editada pela última vez no ano de 2006.

12. A quebra proposital da urna eletrônica é crime?

Sim. Nos termos do inciso III do art. 72 da Lei nº 9.504/1997, constitui crime punível com reclusão de 5 a 10 anos, causar, propositadamente, dano físico ao equipamento usado na votação ou na totalização de votos ou a suas partes.

13. O telefone celular pode ser utilizado no recinto das seções eleitorais? São permitidas filmagens, fotos e entrevistas dentro das seções eleitorais?

Não. Na cabina de votação não é permitido portar e utilizar celular, máquinas fotográficas, filmadoras, equipamento de radiocomunicação ou qualquer instrumento que possa comprometer o sigilo do voto (art. 91-A, parágrafo único, Lei

nº 9.504/1997; Art. 108, *caput*, Res. TSE nº 23.736/2024; Anexos II e III da Res. TSE nº 23.738/2024).

Obs.: Para que a eleitora ou o eleitor possa se dirigir à cabina de votação, os aparelhos acima mencionados deverão ser desligados e depositados, em local próprio posicionado à vista da Mesa Receptora e da eleitora ou do eleitor. A mesa receptora ficará responsável pelos pertences da eleitora e do eleitor, os quais serão por elas(es) recuperados após concluírem a votação (Art. 108 §§ 1º e 2º, Res. 23.736/2024).

14. O que acontece com a eleitora ou o eleitor que votar ou tentar votar no lugar de outra pessoa?

Votar ou tentar votar mais de uma vez, ou no lugar de outra pessoa configura crime eleitoral e sujeita a pessoa infratora a uma pena de reclusão de até 3 anos (art. 309 do Código Eleitoral).

15. É permitido divulgar e compartilhar o conteúdo de reportagens e mensagens contrárias à candidata(o) ou agremiação partidária?

Segundo a Constituição Federal, é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato. Contudo, nos termos do Art. 27, §1º da Resolução TSE nº 23.610/2019, a livre manifestação é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações ou, ainda, quando divulgar fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que possam atingir a



integridade do processo eleitoral, podendo a conduta ser objeto de apuração de responsabilidade penal, bem como de punição por infração à legislação eleitoral relativa à propaganda.

16. O que acontece se alguém contratar, direta ou indiretamente, empresa ou mesmo um grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir comentários ofensivos à honra ou que desabonem a imagem de candidata ou de candidato, partido político, coligação ou federação?

Essa conduta configura o crime previsto no art. 57-H, §§ 1º e 2º da Lei das Eleições e no artigo 89, caput e parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.610/2019: *“Constitui crime, punível com detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa de R\$15.000,00 (quinze mil reais) a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), a contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou desabonar a imagem de candidata, candidato, partido político ou coligação”*. As pessoas contratadas para tal finalidade, igualmente incorrem em crime, *“punível com detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, com alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)”*.